

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REFERÊNCIA: PA SIMP N. 003712-361/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu Promotor de Justiça subscrito, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, do art. 74, inc. I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e **DANIEL SANTOS LEAL**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 019.745.963-38, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, n. 717, Bairro Morada do Sol, Picos-PI, contato telefônico n. 89 9 9941-5677, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Constituição brasileira, no seu art. 230, prevê que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

Considerando que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 2º, preceitua que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

Considerando que o mesmo diploma legal, em seu art. 3º, dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Além disso, estabelece que “Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (art. 4º, caput);

Considerando que, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 74, inc. VII, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que o mesmo Estatuto estabelece, em seu artigo 96, § 1º, ser crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo;

Considerando o teor do Relatório Social constante nos autos, elaborado pelo CREAS de Picos, a apontar, a respeito dos fatos noticiados ao Ministério Público, conforme informações repassadas, que houve problema por conta de bica d'água, mas que, desde que a casa foi vendida para o vizinho Daniel, os problemas aumentaram, pois ele retirou a bica d'água que a antiga dona da casa havia instalado, acentuando as discussões e os insultos provocados pelo representado, destacando, segundo declaração colhida, que, “por não ter nenhum homem na casa elas ficam mais sujeitas a falta de respeito”. Segue dizendo que Daniel reside com seu irmão Francisco de Assis e com sua mãe Maria dos Remédios Santos, a qual demonstrou bastante interesse em que o filho colocasse a bica d'água de forma correta, demonstrando o representado irritação com a sugestão da genitora. E Daniel declarou ao órgão assistencial que pode instalar a bica d'água “se tivesse uma ordem judicial, no mesmo instante seu irmão veio até a sala e disse que ele não era obrigado a colocar nada”, alegando que a água estava caindo no terreno que lhes pertencia e que a pessoa idosa Maria Bispo Damasceno teria invadido 42 cm de sua propriedade, bem como que o funcionário (engenheiro) da Prefeitura que analisou o caso seria amigo da idosa;

Considerando que o ajustamento de conduta constitui solução alternativa de conflito, eficaz e compatível com os desafios apresentados pela satisfação para o gerenciamento de conflitos efetivos ou potenciais de direitos fundamentais;

Resolvem firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, sob as condições consubstanciadas nas cláusulas que seguem.

SULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente compromisso o acertamento e a efetiva resolução das circunstâncias apuradas no procedimento administrativo SIMP n. 003712-361/2021, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Picos, visando à defesa dos interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Maria Bispo Damasceno.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES

Reconhecendo o dever de proteção às pessoas idosas imposto legalmente como responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, para assegurar os direitos fundamentais da senilidade, com absoluta prioridade, com a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, a pessoa de DANIEL SANTOS LEAL, vizinho de Maria Bispo Damasceno, pessoa idosa, **para fins de autocomposição dos fatos apurados, obriga-se a** adotar o seguinte conjunto de medidas, adequando suas condutas às exigências legais e constitucionais:

2.1. Tendo em vista a condição peculiar da interessada pessoa idosa, a respeitá-la, realizando ações protetivas para afastá-la de qualquer situação de risco, seja por negligência, discriminação ou qualquer atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, prevenindo a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa, evitando, ainda, qualquer conduta que configure destruição parcial ou total de seus bens.

2.2. **Realizar**, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar a partir da presente data, **as obras necessárias em seu imóvel para evitar que as águas das chuvas sejam despejadas no imóvel da pessoa idosa Maria Bispo Damasceno, com a instalação de calha d'água no telhado de sua residência, de maneira que a água da chuva escoe para local apropriado**, seja para o quintal do próprio imóvel ou para um sistema de coleta, a fim de fazer cessar interferências degradantes ao imóvel pertencente à pessoa idosa e à sua segurança, em respeito ao seu direito de vizinhança.

2.3. Abster-se de praticar qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

2.4. Dar conhecimento à Secretaria de Assistência Social do Município e ao Ministério Público acerca de percepção de eventual condição pessoal de Maria Bispo Damasceno que lhe volte a colocar em risco, com vistas à tomada de medidas de apoio, adotando DANIEL SANTOS LEAL todas as ações possíveis para evitar questionamentos similares futuros.

CLÁUSULA TERCEIRA – ENCERRAMENTO

Após a comprovação do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, com prestação pelo Compromissário, no prazo de 03 (três) meses, a contar da presente data, de informações sobre a execução do acordo, podendo sê-lo diretamente na Promotoria de Justiça, o Ministério Público verificará o que afirmado e promoverá o arquivamento do PA SIMP N. 003712-361/2021, instaurando-se procedimento de acompanhamento.

Parágrafo Primeiro. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUARTA – PENALIDADES

O descumprimento das obrigações previstas no presente compromisso implicará ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público, para integral responsabilização do Compromissário, nos termos legais, pelos fatos apurados e reconhecidos, conforme as obrigações assumidas, sem prejuízo da execução específica destas.

CLÁUSULA QUINTA – EFICÁCIA DO PRESENTE TERMO



Este compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõem os arts. 5º e 6º da Lei n. 7.347/1985, e inc. IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

O presente compromisso tem vigência indeterminada, a partir de 14 de abril de 2023, no que se refere aos direitos individuais indisponíveis da pessoa idosa Maria Bispo Damasceno, não cabendo ao Compromissário direito de denunciá-lo ou rescindi-lo.

Parágrafo Único. Eventuais alterações pretendidas pelo Compromissário quanto às obrigações assumidas no presente Compromisso deverão ser previamente submetidas à apreciação do Ministério Público, para autorização, sob pena de se considerar descumprido o acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORO DE ELEIÇÃO

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas na Comarca de Picos-PI.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente em 2 (duas) vias originais e de igual teor e forma.

Picos, 14 de abril de 2023.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado do Piauí – Compromitente

DANIEL SANTOS LEAL, CPF 019.745.963-38, Compromissário

